

A. I. Nº - 124272.0010/03-2
AUTUADO - EVERALDO CASTRO ALVES
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 23.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0369/01-03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (FRANGO CONGELADO). AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Portaria nº 270/93 determina que o recolhimento do imposto, no caso em tela, seja antecipado, obrigatoriamente, na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, condição estabelecida pelo RICMS/BA em vigor. O não cumprimento, pelo sujeito passivo, desta exigência legal e a ausência de regime especial para pagamento do imposto *a posteriori*, possibilita a exigência através de Auto de Infração. Entretanto, a MVA aplicável ao caso não é aquela utilizada pelo preposto fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/05/03, cobra ICMS, no valor de R\$4.040,40 acrescido da multa de 60%, decorrente da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária relativa a mercadoria (frango congelado) constante da Portaria nº 270/93.

Em sua defesa (fl. 13), o autuado solicitou que fossem considerados dois fatos. O primeiro não era verdade que o motorista do caminhão não apresentou a Nota Fiscal, acobertadora da mercadoria, na primeira repartição fazendária do seu percurso. Anexando o documento aos autos, afirmou que o carimbo nela constante contradizia a acusação. Em segundo lugar, a base de cálculo do imposto foi realizada de maneira errônea, uma vez que aplicada a MVA de 40%, quando, no seu caso era de 17%.

Diante do exposto, como quitou o valor cobrado, solicitou a exclusão da multa, por considerar indevida e a diferença 23% do valor agregado a maior. Indicou o nome do banco onde possui conta e o número da mesma para que a administração do Estado da Bahia, creditasse o valor pago indevidamente, na forma de restituição.

A autuante prestou informação (fl. 31), observando que a infração encontrava-se claramente descrita no Auto de Infração, bem como no Termo de Apreensão, e que ambos foram lavrados em conformidade com a legislação estadual. Reconheceu, no entanto, que houve engano quanto ao percentual da MVA utilizada no cálculo no imposto, refazendo o demonstrativo de débito.

Foi dada a conhecer, ao sujeito passivo, a modificação do débito realizada pelo preposto fiscal. Este não se manifestou (fl.33).

VOTO

A matéria diz respeito à falta de pagamento do imposto por antecipação tributária no primeiro posto de fronteira do Estado e não, como entendeu o impugnante, a falta de apresentação da Nota Fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria. Esta foi apresentada, o que não foi feito foi o recolhimento do imposto, conforme claramente descrito no corpo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Ocorrências nº 124272.0010/03-2 (fl. 5).

Ressalto que não havendo Convênio ou Protocolo entre os Estados Federados que indique como responsável tributário o remetente de mercadorias, e estando elas enquadradas no regime da substituição tributária, cabe ao seu adquirente, no território do Estado da Bahia, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto (art. 371 do RICMS/97) decorrente da operação comercial realizada. O prazo do seu recolhimento consta determinado em regulamento. No caso presente e específico é aquele indicado no art. 125, II, “c” da norma regulamentar, ou seja, a mercadoria foi eleita pelo Secretário da Fazenda no rol daquelas que devem ter o imposto recolhido antecipadamente quando entrarem no território baiano. É por isto que o art. 1º da Portaria nº 270/93, de forma clara, expressa que o contribuinte fica obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado.

No caso, a apreensão das mercadorias ocorreu no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, na Rodovia BR 116, km 16, estrada Feira de Santana/Serrinha e não em um posto fiscal de fronteira.

Cinco dias após a apreensão das mercadorias (28/05/03), o autuado recolheu o imposto devido, entendendo que assim fazendo, estava agindo de maneira espontânea não podendo ser apenado com multa por irregularidade cometida. Em primeiro lugar e ao contrário do entendimento do impugnante, com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, o contribuinte já se encontra sob ação fiscal, o que inibe a espontaneidade conforme art. 26, I, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99) e o imposto não mais poderia ser recolhido sem a multa e os devidos acréscimos tributários, se houverem. Em segundo lugar e conforme já explanado, não houve o recolhimento, espontâneo, do imposto no primeiro posto de fronteira deste Estado, como manda a legislação tributária estadual.

Diante do exposto, a infração está caracterizada, não podendo ser a multa dispensada. Observo que esta situação somente poderá ser examinada pela Câmara Superior deste Colegiado e ao apelo da equidade, o que não é o caso presente.

No mais, o autuado quitou com multa o imposto apurado. Entretanto, a MVA aplicada, conforme assinalado na sua defesa e ratificado pelo autuante, não é de 40% e sim de 17%, o que acarretou a diminuição do imposto apurado. Ressalto neste particular, que os cálculos realizados pelo autuado são os mesmos apresentados pelo autuante e aqui aceitos.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$3.100,04, informando ao contribuinte que se dirija a Repartição Fiscal para requerer a importânci a paga a maior, pois a administração estadual não poderá, sem seguir os trâmites legais, restituir o valor cobrado a maior.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124272.0010/03-2, lavrado contra **EVERALDO CASTRO ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.100,04**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR